



EXMO. SR. MINISTRO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

1. O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, por seu Diretório Nacional, na forma do artigo 116, inciso XIII, de seu Estatuto, inscrito no CNPJ/MF sob o nº: 00.676.262/0001-70, Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, CEP 70302-000 – Brasília/DF, representado pela sua Presidenta, GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF; O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, por seu Diretório Nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.349.815/0001-43, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional, CARLOS ROBERTO LUPI, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 036289023, expedido pelo IFP e CPF nº 434.259.097-20, com endereço da sua Sede Nacional, SAFS quadra 02, lote 03 – CEP: 70.042-900, Brasília/DF e O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 06.954.942/0001-95, com endereço no SDS, Bloco D, Ed. Eldorado, sala 80, Brasília/DF, CEP 70392-901, representado pelo seu Presidente Nacional, RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAUJO, brasileiro, casado, residente na CLN 413 bloco C apto 112, Asa norte, Brasília, DF, CEP nº 70856-530, CPF nº 21295158272, RG nº 1824970 SSP/PA, vêm, por seus advogados devidamente constituídos, com fundamento nos artigos 53, caput, da Lei 4.117/62, entre outros, apresentar, interpor:



REPRESENTAÇÃO

2. Em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público federal de telecomunicações, inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, com sede na Rua Lopes Quintas nº 303, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22460-901 e neste ato representada por ROBERTO IRINEU MARINHO, Presidente do Conselho de Administração e Presidente Executivo do Grupo Globo, brasileiro, casado, RG nº 2.089.884/RJ e CPF nº 027.934.827-49, com endereço profissional na Rua Lopes Quintas nº 303, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ e CEP nº 22460-901.

I – DOS FATOS

3. O Grupo Globo é composto por um conjunto de empresas que atuam em diversos segmentos, sendo eles: TV aberta, TV por assinatura, jornais, revistas, impressos digitais, área musical e rádio. Configura, no Brasil, o maior grupo de mídia.
4. No que se refere à TV aberta, estima-se que a Rede Globo detenha em torno de 40% do mercado, o qual é, por si só, extremamente oligopolizado. Vejamos na tabela abaixo¹:

¹ http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/_ed833_monopolio_ou_oligopolio_contribuicao_ao_debate/

Redes/Geradoras	Emissoras Próprias	Emissoras Afiliadas	RTVs	TOTAL	%
Globo*	15	79	2908	3002	39,61
Record	5	25	751	781	10,31
SBT	8	43	1478	1529	20,18
Band	8	19	1134	1161	15,32
Rede TV	5	10	161	176	2,32
EB3/TV BR	3	7	157	167	2,20
Canção Nova	2	1	273	276	3,64
Rede 21	1	2	14	17	0,22
TV Cultura SP	1	15	453	469	6,19
TOTAL	48	201	7329	7578	100

Quarta-feira, 14 de novembro de 2018

[Fonte: Subscrição Especial – Formas de financiamento de mídias alternativas, CCTCSJ da Câmara dos Deputados, Quadros 1 e 2, Outubro, 2013]

5. Assim, não fosse suficiente essa indevida e abusiva concentração de mercado pela TV Globo (explicada historicamente pela alavancagem dada pelos militares durante a ditadura), tornou-se internacionalmente público também, no dia 14.11.17, que a hegemonia da emissora vem se consolidando a partir do pagamento de propina para a obtenção de exclusividade na transmissão de eventos esportivos.

6. Isto porque, conforme se extrai de trechos do depoimento² do Senhor Alejandro Burzaco, ex-executivo da empresa argentina Torneos y Competencias (TyC Sports), amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional³, foi relatado que a Rede Globo foi uma das seis empresas de televisão que pagou propina por direitos de transmissão de campeonatos internacionais de futebol (Copa do Mundo, Copa Libertadores e Copa Sul-Americana).

² Doc. 01 – Íntegra do depoimento de Alejandro Buzarco na U.S. Courthouse de Nova Iorque.

³ <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/delator-detalha-quanto-pagou-de-propina-aos-tres-reus-do-caso-fifa.ghtml>; <http://www.jb.com.br/esportes/noticias/2017/11/14/caso-fifa-testemunha-diz-que-globo-pagou-propina-por-direitos-de-tv/>; <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/caso-fifa-como-fica-a-globo-se-ricardo-teixeira-falar-uma-delacao-premiada/>; <https://exame.abril.com.br/mundo/fifa-emissoras-pagaram-propina-por-transmissao-de-futebol/>; <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol-globo-e-duas-empresas-pagaram-propina-de-r-49-milhoes-por-copas-diz-burzaco-et-al>



7. Reforce-se ainda que Alejandro Burzaco celebrou acordo de delação premiada com a Justiça norte-americana (U.S. Courthouse de Nova Iorque), figurando como testemunha de acusação do julgamento de José Maria Marin, ex-presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), no “Caso Fifa” ou “FifaGate”.
8. Alejandro Burzaco afirmou, em acréscimo, que foi em uma reunião em Buenos Aires, há cerca de 5 (cinco) anos, no Restaurante Tomo Uno, que teria ficado acertado o pagamento de propina por cada ano relativo aos contratos de transmissão da Copa Libertadores e da Copa Sul-Americana.
9. Dessa reunião teriam participado, segundo Burzaco, José Maria Marin, Marco Polo Del Nero (atual presidente da CBF), Julio Humberto Grondona (chefe do futebol argentino à época) e Marcelo Campos Pinto (ex-executivo do Grupo Globo responsável por negociar direitos esportivos), o qual, nessa reunião, teria acertado os pagamentos de propinas.
10. Importante ressaltar que o julgamento mencionado está inserido dentro de uma operação conduzida pelo Departamento de Justiça e do Tesouro dos Estados Unidos, por meio do FBI (Federal Bureau of Investigation) e da IRS (Internal Revenue Service), com a cooperação de autoridades suíças que, em 27.05.15, revelaram uma investigação sobre crimes de extorsão, organização mafiosa, fraudes financeiras e lavagem de dinheiro. Nesse dia, o FBI cercou um hotel em Zurique, e levou presos para ao Estados Unidos sete dirigentes da FIFA
11. A acusação⁴ formulada pelas autoridades americanas afirmam que, de 1991 até o momento, autoridades da Fifa se envolveram em vários crimes, tendo os dirigentes se utilizado de suas posições para fazer parcerias ilegais com executivos de marketing esportivo e emissoras de televisão, como a Rede Globo, firmando contratos de exclusividade em troca

⁴ Doc. 02 – Íntegra da acusação apresentada na U.S. Courthouse de Nova Iorque.



de propina e, como consequência, impedindo que outras empresas de comunicação pudessem disputar os direitos de transmissão.

12. Esse acordo ilegal entre a Fifa e emissoras de TV configura, com muita clareza, uma espécie de restrição vertical, com consequentes fatores negativos à concorrência.
13. Além da Globo, citada ao menos 14 vezes à juíza Pamela Chen, Alejandro Burzaco mencionou em seu depoimento como tendo pago propina as empresas Fox Sports (EUA), Televisa (México) e Media Pro (Espanha), a brasileira Traffic e a argentina Full Play.
14. No caso da Globo, antes mesmo de vir a público as declarações do Sr. Buzarco, alguns veículos de comunicação⁵, já em 2015, anteciparam a possibilidade de o FBI estar apurando a conduta da emissora.
15. E, em fevereiro de 2016, as investigações do Departamento de Justiça Americano chegam com mais força sobre o Brasil, **com forte suspeita de desvio de dinheiro de patrocínios de jogos da seleção brasileira e corrupção na venda dos jogos da Copa do Mundo, das Eliminatórias, da Copa das Américas e da Libertadores.**
16. No centro das investigações estão dirigentes e empresas brasileiras, como: 1) João Havelange (ex-Presidente da Fifa); 2) Ricardo Teixeira (ex-Presidente da CBF, proibido de deixar o Brasil); José Maria Marin (ex-Presidente da CBF, preso nos Estados Unidos há dois anos); Marco Polo Del Nero (Presidente da CBF, proibido de deixar o Brasil); J. Hawilla (também está preso e dono da Traffic) e Marcelo Campos Pinto (ex-Diretor da Globo que negociava os direitos de transmissão dos campeonatos com a CBF e FIFA).

⁵ Cf. <http://esportes.r7.com/futebol/investigacao-do-fbi-no-caso-fifa-pode-chegar-a-globo-diz-revista-05062015>; <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/pf-investiga-contratos-da-globo-com-a-cbf-diz-site-4072.html> et al.



17. Conforme mencionado pela imprensa⁶, **o FBI e o Ministério Público da Espanha também identificaram pagamento de propinas na venda dos direitos de transmissão da Copa Brasil, comprados pela Globo.**

18. Nesse sentido, o testemunho de Burzado à justiça norte-americana reforça ainda mais o exposto, demonstrando o conluio abusivo da empresa Globo Comunicações e Participações S.A com as maiores entidades do futebol internacional, retirando do mercado as concorrentes brasileiras, bem como utilizando sua posição de hegemonia no mercado para determinar, inclusive, os valores de patrocínio e de retransmissão.

19. Vejamos os trechos do depoimento do Sr. Alejandro prestados à US Courthouse de Nova Iorque:

⁶ <https://jornalggm.com.br/noticia/xadrez-de-como-a-globo-caiu-nas-maos-do-fbi>.

20. No mesmo sentido, importante colacionarmos trechos do depoimento de Buzarco veiculados pelo Jornal Nacional e pelo G1⁷ – do próprio Grupo. **Acentua o delator que a Globo pagou propina de US\$ 15 milhões (cerca de R\$ 49 milhões) por direitos de transmissão das Copas de 2026 e 2030. In verbis:**

⁷ <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/11/delator-do-caso-fifa-faz-novas-acusacoes-empresas-de-midia-incluindo-globo.html>; <https://www.nytimes.com/2017/11/14/sports/soccer/fifa-trial-fox-sports.html>; http://www.lemonde.fr/football/article/2017/11/15/le-coupe-du-monde-au-qatar-le-prix-du-vote-de-l-ex-president-argentin-de-la-fifa_5215313_1616938.html etc.



Promotor: O senhor participou de outras reuniões em Zurique?

Alejandro Burzaco: Sim. A Torneos y Competencias tinha uma aliança com a TV Globo e com a Televisa. Elas tentavam adquirir da Fifa direitos de transmissão de TV, rádio e internet para as copas de 2026 e 2030. Com exclusividade para o Brasil, no caso da Globo, e para o resto da América Latina, no caso da Televisa.

Promotor: Adquiriram esses direitos?

Alejandro Burzaco: Sim

Promotor: Qual foi o acordo para adquirir esses direitos?

Alejandro Burzaco: Entre os três parceiros, concordaram em dividir o pagamento de US\$ 15 milhões para Júlio Grondona.

Promotor: Quais eram os parceiros da Torneos?

Alejandro Burzaco: TV Globo e Televisa.

Promotor: O valor acordado foi pago?

Alejandro Burzaco: Sim, US\$ 15 milhões. O dinheiro acabou numa conta num banco na Suíça em nome de Júlio”.

21. No mais, segundo afirma o portal de notícias Brasil 247⁸, a partir da ata do depoimento de Burzaco (quarta-feira, 15 de novembro de 2017), teria ficado evidente o pagamento de propina pela Globo:

“Os direitos foram transmitidos à Teleglobo no Brasil. Para isso, a T&T Netherlands recolheria da Teleglobo e usaria parte dos fundos da T&T Netherlands para pagar subornos”.

22. Os fatos narrados merecem uma ampla apuração, em especial porque a Rede Globo é uma concessionária do serviço público de radiodifusão de sons e imagens, prestando, assim, serviço público e de relevância pública, sendo as condutas relatadas pelo Sr. Alejandro Burzaco de efeitos deletérios à concorrência no que se refere ao mercado de transmissão dos torneios internacionais de futebol no Brasil, bem como à economia, em geral.

⁸ <https://www.brasil247.com/pt/247/midiatech/327720/Exclusivo-Justi%C3%A7a-de-NY-mostra-o-caminho-da-propina-da-Globo.htm>.



23. O desvio da finalidade pública e a não observância aos princípios da Administração Pública – dentre os quais o da moralidade administrativa – devem conduzir à cassação da concessão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei 4.117/62.

II – DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO

24. Conforme já pontuamos, os serviços de radiodifusão de imagem e sons têm natureza pública e são de interesse nacional e a prestação desses serviços só pode ser compreendida na perspectiva de uma concessão pública, na medida em que a CF (art. 21, XII, a) dispõe que compete à União “explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens (...)”.
25. O Decreto 52.795/63 que regula os serviços de radiodifusão dispõe que esses serviços têm “finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade” (art. 3º).
26. Justamente por ter a concessão de TV uma natureza pública é fundamental que essas denúncias sejam exaustivamente apuradas na perspectiva de se assegurar o respeito ao interesse público.
27. Nessa seara, a concessão de serviço público é definida pelo artigo 2º, II da Lei 8.987/95, como sendo a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.



28. Outrossim dispõe o artigo 21, XI da CF/88, competir à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações. Ainda, o mesmo artigo 21, XII "a", pontua que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens
29. Além disso, o art. 223 da CF/88, deixa claro que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.
30. Em razão desses princípios e regramentos constitucionais permitem dizer que a liberdade da radiodifusão encontra limites, dados não só pela Carta Maior, como também pela recepcionada Lei nº 4.117/62, em seu artigo 53, *caput*, vejamos:
- “Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:”
- [...]
- “Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos: a) infringência do artigo 53;”
31. Ou seja, de acordo com o apontado pelas investigações do FBI narradas amplamente pela mídia e, a partir dos fatos narrados pelo Senhor Burzaco, estamos diante de prática pela Rede Globo de condutas tipificadas pela legislação penal brasileira, em especial, crimes tributários, crimes contra a ordem econômica, lavagem de dinheiro e crimes concorrenciais.



32. Ademais, a denúncia do Ministério Público do EUA ganha, do ponto de vista do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, contornos de especial gravidade se considerarmos que, desde outubro de 2008, quando foi regulamentado o art. 3º A da Lei do Audiovisual (Lei 8.685/93), passou a ser possível a concessão de incentivo fiscal para canais que comprassem direitos de transmissão de eventos esportivos internacionais (dos quais fizesse parte representação brasileira).
33. Assim, de acordo com as disposições legais do art. 3º A da lei do audiovisual, regulamentado no final de 2008, 70% do imposto devido em função da remessa do dinheiro ao exterior relativo à compra de direitos de transmissão de eventos esportivos internacionais poderia ficar com a emissora brasileira para ser investido em produção nacional, desde que em parceria ou co-produção com produtora independente.
34. Com isso, faz-se imprescindível se perquirir se a compra desses direitos de transmissão de campeonatos internacionais pela Globo também não gerou esse benefício fiscal à emissora, pois, em caso positivo, se confirmado o pagamento de propina denunciado à Justiça norte-americana por Burzaco, a isenção fiscal porventura recebida pela emissora terá sido eivada de vício, o que configuraria a prática de improbidade administrativa das pessoas físicas envolvidas e eventualmente até improbidade administrativa da própria pessoa jurídica.
35. Mas não é só. As acusações feitas contra a Globo por Burzaco também têm desdobramentos na seara da concorrência, visto que as práticas imputadas a emissora podem estar por trás do monopólio da emissora na transmissão de campeonatos de futebol na TV aberta. Esse é um outro aspecto que precisa ser apurado com vistas ao combate às práticas lesivas à concorrência e ao domínio do mercado por meio de práticas desleais e reveladoras de abuso de poder econômico.



36. Condutas ilegais na obtenção de tais acordos verticais visam eliminar as oportunidades de competição entre as demais empresas de mídia brasileira para a obtenção do direito de exploração dos jogos. No presente caso, a aquisição ilegal dos direitos de transmissão, pelo pagamento de propina, conforme alegado pelo Sr. Burzaco, constitui uma condição limitadora da concorrência.
37. Somente a título de exemplo, é possível identificar, de antemão, o interesse das demais concorrentes da Rede Globo na aquisição dos direitos de transmissão dos jogos. Isso porque existe interesse de outras emissoras, além da Rede Globo, para a aquisição dos direitos de transmissão da Copa do Mundo⁹. Há, portanto, vontade e condição econômica de demais empresas do setor de mídia do Brasil para a realização do acordo de exclusividade.
38. Quem detém o direito de exclusividade pode, se assim ficar consentido com a detentora original dos direitos, negociar a retransmissão dos jogos/fragmentos das partidas/abertura e encerramento, dentre outros. E, se tal direito para a transmissão dos jogos da Copa do Mundo, Copa das Libertadores e Copa Sul-Americana foi obtido de forma indevida, sem a possibilidade de acesso das demais emissoras concorrentes, a infração à ordem econômica fica demonstrada.
39. Nessa medida, verifica-se a possibilidade de aumento dos custos dos concorrentes, vez que a Rede Globo poderá, diante da inexistência de qualquer balizador nesse sentido, vender o direito de retransmissão dos torneios da forma que lhe for mais proveitosa. Tal conduta pode implicar em prejuízo não razoável a suas concorrentes diante do poder de determinar as condições e preços envolvidos nessa negociação, em decorrência, neste caso específico, de uma posição monopolista.

⁹ <http://esportes.estadao.com.br/noticias/geral,record-estuda-ir-a-justica-contra-acordo-entre-fifa-e-globo-imp-,842457>



40. Outro fator que se destaca na limitação da concorrência da prática relatada está baseado na lucratividade com que a empresa pode obter com as propagandas durante os jogos. Verificou-se que na Copa do Mundo de 2014, a Rede Globo arrecadou R\$ 2,853 bilhões de patrocinadores.¹⁰
41. O direito de exclusividade de transmissão dos torneios tem como consequência o aumento do poder de mercado na exploração no ramo de patrocínio. Isso faz com que a exclusividade firmada retire dos concorrentes a potencialidade de negociação das propagandas veiculadas em seus canais no período de execução dos campeonatos, diminuindo a possibilidade de explorarem esse mercado, ferindo a própria concorrência.
42. Por fim, incumbe ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a fiscalização das Concessionárias, podendo impor sanções que poderão chegar, inclusive ao ponto de revogar a concessão dada à empresa infratora.

III – DO PEDIDO

43. Diante do exposto e dos fatos narrados acima, é a presente para REQUERER ao Ministro de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que admita a presente representação e adote as providências para investigar as denúncias de que a Globo teria pago propinas para adquirir, com exclusividade na TV aberta brasileira, direitos de transmissões de campeonatos de futebol, bem como determine as sanções legais cabíveis, nos termos da Lei nº 4.117/62, em seu artigo 53.

¹⁰ <https://rodrigomattos.blogosfera.uol.com.br/2017/09/12/saiba-como-a-globo-preve-faturar-r-3-bilhoes-no-ano-da-copa-da-russia/>



1. Requer-se, por fim, a juntada dos instrumentos de procuração no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Brasília, 22 de novembro de 2017.

EUGÊNIO ARAGÃO
OAB/DF nº 4.935

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/RJ 62.818

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074